



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720001/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.725 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente GUIDO GABELLINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

As matérias com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

IRPF. FGTS. RENDIMENTO ISENTO.

Os valores recebidos em razão do trabalho em nome de FGTS são isentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 7.485,47.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 5.995,48, relativo ao ano-calendário 2006, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 02 a 04, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Os rendimentos recebidos de ações judiciais não devem sofrer incidência de IRPF porque possuem natureza indenizatória.

Os processos judiciais, para comprovação, estarão disponíveis para os advogados somente no final de janeiro de 2010, tendo em vista o recesso forense.

Preliminarmente, o contribuinte requer que seja concedido o prazo de 90 dias para que ele possa juntar as cópias dos processos onde recebeu os valores ditos como omissos pela SRF.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

A isenção deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

Não tendo a impugnante trazido qualquer documentação adicional que pudesse justificar as alegações apresentadas na impugnação, fica prejudicado o protesto de juntada posterior de provas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/09/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, onde foram apuradas as infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas:

1. Caixa Econômica Federal – no valor de R\$ 17.459,51;
2. União Brasileira de Educação e Assistência – no valor de R\$ 7.485,47.

Primeiramente, esclareça-se que o contribuinte não contestou a infração de omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal de R\$ 17.459,51, logo trata-se de matéria não impugnada, tornando-se essa matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da União Brasileira de Educação e Assistência de R\$ 7.485,47.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alega que o valor recebido da União Brasileira de Educação e Assistência é decorrente de ação trabalhista, referente a multa de 40% do FGTS, logo não estaria sujeito ao imposto de renda pessoa física.

A Autuação teve por base as informações prestadas pela fontes pagadoras (Caixa Econômica Federal e União Brasileira de Educação e Assistência) por meio de DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, os valores recebidos pelo contribuinte da empresa União Brasileira de Educação e Assistência são decorrentes de ação trabalhista (e-fls. 45/57), no valor de R\$ 7.485,47, é relativa à multa de 40% do FGTS.

O FGTS é isento do imposto de renda pessoa física, nos termos do inciso V, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda as seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditadas em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

Logo, deve ser cancelada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 7.485,47.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para cancelar a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 7.485,47.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles